Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-981/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2809/2013
PROTOCOLO	**:**	1391919
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON TRAD FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 643/2012
CONTRATADO	**:**	MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE Nº 598/2012. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. PROCESSO REGULAR.

1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância aos fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o instrumento substitutivo ao contrato (Nota de Empenho) dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados;* ***3.*** *Consigna-se, por fim, regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 712/2012, a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 643/2012, bem como de sua execução financeira, firmado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande e a Empresa MT Estruturas para Eventos Ltda, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite, da formalização da Nota de Empenho nº 643/2012 e da execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda – ME, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Secretária à época.

O instrumento substituto ao contrato tem por objeto a locação de tendas, fechamento lateral, palco, decoração TNT, passarela com carpete e andaime, incluindo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos, para atender eventos, sendo o valor pactuado em R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais).

A Nota de Empenho nº 643/2012 (peça 17) foi emitida com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 31/10/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 05/11/2012.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos documentos constantes dos autos exarou a Análise Processual nº ANP-3ICE-8781/2013 (peça 24), tendo verificado a ausência dos seguintes documentos:

01. Pesquisa de mercado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

02. Atas, Relatórios, Diligências e Deliberações da Comissão julgadora (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 13 da Instrução Normativa TC/MS nº35/11);

03. Entrega do convite e afixação do edital ou convite (Anexo I, Capítulo III, Seção I, B.1", Item 7 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

04. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

05. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas MC Infraestrutura Para Eventos Ltda Epp e Mega Stands Ltda Me (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

06. Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas MC Infraestrutura Para Eventos Ltda Epp e Mega Stands Ltda Me (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

07. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas MC Infraestrutura Para Eventos Ltda Epp e Mega Stands Ltda Me (Infringência ao Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações).

Intimados na forma regimental, os responsáveis se fizeram presentes nos autos acostando documentos e justificativas (peça 31), que sanearam as falhas anteriormente detectadas.

A 3ª inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-5366/2014 (peça 37).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC – GAB. 7 DR.JAC-7036/2014 (peça 39), opinou como segue:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos

do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art.121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013."

É o que cumpre relatar.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Convite, a formalização da Nota de Empenho nº 643/2012 e a execução financeira, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda –ME.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-3ICE-8781/2013 (peça 24), foi constatada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes na Instrução Normativa nº35/2011.

Devidamente intimados, os jurisdicionados, apresentaram os documentos faltantes, saneando as falhas e comprovando a regularidade do processo ora examinado, conforme demonstrado na Análise ANA-3ICE-5366/2014 (peça 37).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe

técnica, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

Verifica-se que a Nota de Empenho nº 643/2012 que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

No que concerne à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que a mesma ocorreu em 05/11/2012, logo, **tempestivamente,** tendo em vista que a publicação do extrato da Nota de Empenho foi efetivada em 31/10/2012, atendendo assim o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Por fim, no que tange a execução contratual, nota-se que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Notas de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Pagamentos e demais documentos de natureza contábil, conforme ficou demonstrada no levantamento financeiro constante no item V da Análise ANA-3ICE-5366/2014 (peça 37).

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, **pela regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do Empenho e da Execução Financeira**, firmado Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda – ME, em face da legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 712/2012, a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 643/2012, e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a Empresa MT Estruturas para Eventos Ltda. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator